



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.307 - SC
(2012/0052898-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
ADVOGADO : DANIEL BLIKSTEIN E OUTRO(S) - SP154894
AGRAVADO : DIBRASUL EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO KUCHENBECKER JÚNIOR E OUTRO(S) - SC012695

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU ACLARATÓRIOS MANTENDO A DELIBERAÇÃO QUE RECONSIDEROU ANTERIOR PRONUNCIAMENTO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA-RECONVINDA.

1. Aplica-se ao exame de admissibilidade do recurso especial em comento o CPC/73, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 desta Corte: "*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*". **1.1.** É condizente com as normas e princípios de direito processual constantes da antiga legislação receber embargos de declaração como agravo regimental. Ausência de nulidade, uma vez ausente prejuízo ao embargante, pois o agravo regimental foi conhecido e provido.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

3. No caso em tela, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela insuficiência de provas da existência de obrigação. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.307 - SC (2012/0052898-7)

AGRAVANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
ADVOGADO : DANIEL BLIKSTEIN E OUTRO(S) - SP154894
AGRAVADO : DIBRASUL EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO KUCHENBECKER JÚNIOR E OUTRO(S) - SC012695

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por AIR LIQUIDE BRASIL LTDA em face da decisão acostada às fls. 522-526 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento a agravo (art. 544 do CPC/73), por meio do qual a ora agravante pretendia ver admitido recurso especial***

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 287-298 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTAS FISCAIS DESACOMPANHADAS DE COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS NELAS DESCRITAS. RELAÇÃO NEGOCIAL NÃO DEMONSTRADA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 401 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. RE- CURSO PROVIDO EM PARTE. RECONVENÇÃO. EXIGÊNCIA, PELA RECONVINDA, DE VALORES SUPOSTAMENTE JÁ PAGOS. OBJETIVO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO. APRESENTAÇÃO DE BOLETOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE RELACIONAR OS PAGAMENTOS REALIZADOS COM AS NOTAS FISCAIS TRAZIDAS NA ACTIO PRINCIPAL. ÔNUS QUE INCUMBIA A RECONVINTE. ART. 333, I, DO CPC. PEDIDO REJEITADO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA NESTE TOCANTE.

Opostos embargos de declaração (fls. 301-303 e-STJ) pela ora recorrida, esses foram rejeitados por *decisum* monocrático (fls. 305-307 e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou os artigos 332, 401 e 402 do CPC/1973. Aduziu, ainda, estar configurado o dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em resumo, que a existência do contrato foi demonstrada por prova escrita e por confissão, de modo que seria admissível a prova testemunhal para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar a eficácia da avença.

Contrarrazões a fls. 438-440 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a corte de origem negou seguimento ao apelo nobre por considerar que não houve exaurimento de instância. Essa decisão foi desafiada por meio do agravo (art. 544 do CPC/73) cuja minuta está acostada a fls. 460-474 e-STJ. Contraminuta a fls. 497-503 e-STJ.

Em julgamento monocrático, reconsiderando decisão anterior, negou-se provimento ao agravo, por aplicação das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

Opostos embargos de declaração (fls. 529-534 e-STJ) esses foram rejeitados (fls. 540-542 e-STJ)

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 545-556 e-STJ) alegando, em síntese, a nulidade da decisão, pois não seria possível conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental sem intimar o insurgente a complementar as razões recursais. Refutou a aplicação dos óbices invocados. Requereu a reforma do *decisum* ou a apresentação do feito em mesa.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 143.307 - SC
(2012/0052898-7)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU ACLARATÓRIOS MANTENDO A DELIBERAÇÃO QUE RECONSIDEROU ANTERIOR PRONUNCIAMENTO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA-RECONVINDA.

1. Aplica-se ao exame de admissibilidade do recurso especial em comento o CPC/73, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 desta Corte: *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*. **1.1.** É condizente com as normas e princípios de direito processual constantes da antiga legislação receber embargos de declaração como agravo regimental. Ausência de nulidade, uma vez ausente prejuízo ao embargante, pois o agravo regimental foi conhecido e provido.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

3. No caso em tela, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela insuficiência de provas da existência de obrigação. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, conforme o Enunciado Administrativo nº 2 deste Superior Tribunal de Justiça, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em tela, toda a cadeia recursal, até a interposição dos embargos de declaração às fls. 529-524 e-STJ esteve sujeita à antiga lei adjetiva civil. O acórdão recorrido foi publicado em 13/08/2010. A inadmissão do apelo nobre na origem data de 14/12/2010. O primeiro *decisum* monocrático deste relator constou do Diário da Justiça eletrônico/STJ em 27/03/2014 (publicado em 28/03/2014). Desse modo, aplicáveis, até os segundos aclaratórios, as normas do CPC/1973.

Na vigência do antigo código de ritos, o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental era medida legítima e condizente com os princípios da celeridade e economia processual e da instrumentalidade das formas.

Anote-se que, ainda, que fosse possível submeter ao CPC/15 os primeiros embargos de declaração (fls. 514-517 e-STJ), não haveria razão para anular a decisão de fls. 522-526 e-STJ, uma vez que o reclamo foi conhecido e provido, provocando a reconsideração da decisão agravada, de modo que não houve prejuízo para a parte embargante.

2. Compete à parte recorrente, nas razões do recurso especial, impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de a deficiência das razões recursais atrair os óbices dos enunciados nº 283 e nº 284 da Súmula do STF. Nesse sentido, cita-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. . AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o exame da pretensão recursal, no sentido de se verificar que a planilha apresentada pelo exequente não indica detalhadamente os índices, critérios e valores adotados na evolução da dívida, seria necessária nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial.

3. O recurso especial que não traz insurgência específica capaz de combater fundamento do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo, não deve ser admitido. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 926.467/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extraí-se da leitura do acórdão recorrido que a Corte estadual reformou sentença na qual fora julgado procedente o pedido formulado pela ora recorrente.

Essencialmente, a Corte entendeu que as notas fiscais sem assinatura não eram suficientes para instruir o feito no qual se cobrava dívida de mais do que R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Igualmente, a prova testemunhal não teria o condão, por si só, de comprovar as alegações da autora. (fls. 293-295 e-STJ)

O Tribunal estadual manteve, ainda, a improcedência do pedido reconvenicional, pois não foi possível relacionar os boletos apresentados com as notas fiscais trazidas na inicial. As instâncias de origem consideraram que os pagamentos se referiam a outras negociações, de modo que não se verifica no aresto indicação de confissão ou fato incontroverso nos autos. (fls. 296-297 e-STJ).

Citam-se os excertos correspondentes (fls. 293-297 e-STJ, sem grifos no original):

A *actio* vertente é o instrumento processual que dispõe o credor para obter, com base em documento escrito, a formação de título executivo judicial, diante da ausência dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação.

[...]

Cinge-se a matéria em foco em saber se a documentação juntada às fls. 27-90 constitui ou não documento hábil a instruir a lide, ensejando, caso verificada a primeira hipótese, a manutenção da sentença, ou, se constatada a segunda, a reforma do pronunciamento judicial impugnado.

[...]

Reputando-se as notas *sub judice* (fls. 27-90), verifica-se que são carecedoras de qualquer subsidio a comprovar o liame obrigacional alegadamente existente entre os litigantes, uma vez que nelas não existe a assinatura do recebedor das mercadorias ou da prestação dos serviços, com raras exceções de documentos que sequer indicam valor exato.

E, diante de situações como a presente, à suposta credora incumbia o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC), trazendo aos autos os documentos necessários à constatação do crédito reclamado na exordial.

Vale registrar, ainda, que a prova testemunhal produzida não é suficiente para comprovar o recebimento, pela requerida, das mercadorias descritas nas notas fiscais *sub judice* ou da prestação dos serviços.

[...]

No caso vertente, é vedado o emprego da prova exclusivamente testemunhal, na medida em que a dívida perfaz o montante de R\$ 75.883,34 (setenta e cinco mil oitocentos e oitenta e três reais trinta e quatro centavos), o qual excede, em muito, o décuplo do valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do salário mínimo na ocasião.

[...]

Logo, **a ausência de documentos hábeis e consistentes a comprovar o direito de crédito da autora implica a improcedência da ação de cobrança**, e não a extinção sem resolução de mérito como pretendia a empresa recorrente, conforme já deixou assentado o TJSC

[...]

É de prover-se, portanto, o apelo nesse ponto, a fim de julgar improcedente a cobrança, nos termos do art. 269, I, do CPC, com fundamento também no princípio do livre convencimento motivado.

[...]

A improcedência da reconvenção de Dibrasul Equipamentos Rodoviários Ltda. EPP, contudo, é medida que se impõe.

Tal conclusão foi acertadamente obtida já no primeiro grau jurisdicional, na medida em que não foi possível relacionar os boletos bancários apresentados às fls. 112-120 com as notas fiscais trazidas na petição inicial da cobrança, ônus este que incumbia à parte interessada, forte no art. 333, 1, do CPC.

Extrai-se do decisum *a quo* (fl. 213):

Assim, a única conclusão a que se chega, é que os pagamentos realizados correspondem a outras negociações havidas entre as partes, conforme alegado pelo autor já em sua inicial, onde reconheceu que as partes mantinham relações comerciais que foram devidamente cumpridas.

Caberia à insurgente, primeiramente, demonstrar o desacerto do acórdão recorrido ao negar qualquer força probatória às notas fiscais em virtude da ausência de assinatura. Somente depois de desconstituir esse fundamento seria possível adentrar a controvérsia a respeito do cabimento de prova testemunhal.

Ausente essa fundamentação nas razões recursais, incidem os óbices contidos nos enunciados da Súmula do STF nº 283: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos êles"* e nº 284: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

3. Igualmente, acolher as afirmações da insurgente quanto a estar configurada confissão no feito e a suficiência dos documentos apresentados para comprovar a existência do negócio jurídico alegado exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias a respeito do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0052898-7 **AgInt nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 143.307 / SC

Números Origem: 20100347868000100 20100347868000200 20100347868000300 20100347868000301
26020023494

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
ADVOGADO : DANIEL BLIKSTEIN E OUTRO(S) - SP154894
AGRAVADO : DIBRASUL EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO KUCHENBECKER JÚNIOR E OUTRO(S) - SC012695

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
ADVOGADO : DANIEL BLIKSTEIN E OUTRO(S) - SP154894
AGRAVADO : DIBRASUL EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO KUCHENBECKER JÚNIOR E OUTRO(S) - SC012695

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.